

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Concorrência nº 002/2016

Processo nº 100/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa em Natal/RN, em terreno situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com área de reforma da edificação de 6.853,62m², área de lazer de 900m² e 10.878,88m² de recuperação de pavimentação das áreas externas, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, regida pela Resolução Senac nº 958/2012.

RECORRENTE: CONSTRUTORA PORTO LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 27.2 do Edital da Concorrência nº 002/2016, "As reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

2. O recurso foi apresentado no dia 08/11/2016 e, portanto, TEMPESTIVO.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...)"

ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”¹

5. Também é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

7. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

velm

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

10. Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

11. Trata o presente instrumento de análise do Recurso interposto pela licitante **Construtora Porto Ltda.** no bojo do processo em epígrafe, pelas razões demonstradas nas linhas a seguir:

12. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia dezenove de outubro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para dar abertura à Concorrência nº 002/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com contratação no valor estimado de R\$ 16.452.896,64 (dezesseis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

13. Das 10 (dez) empresas participantes, 8 (oito) foram credenciadas.

14. Conforme Ata de Julgamento da Habilitação, expedida e encaminhada pela Comissão através dos e-mails cadastrados das licitantes e inserida no site da Instituição no dia 31 de outubro de 2016, foram consideradas habilitadas as licitantes: A. GASPAR CONSTRUTORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.323.347/0001-87 e INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.181.476/0001-52 e, inabilitadas as empresas:

- **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.234.418/0001-51, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);

- **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.351.218/00001-32, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.051.666/0001-70, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, do Edital;

vet

- **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.921.704/0001-83, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.210.031/0001-89, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.737.254/0001-50, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital); e
- **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.694.415/0001-75, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

15. É o que temos a relatar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

16. O presente Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente, à Comissão Especial de Licitação do Senac pela licitante CONSTRUTORA PORTO LTDA., ora Recorrente, devidamente qualificada na peça inicial, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão que a inabilitou, alusiva ao Edital em referência.

17. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, subsidiados pelas normas editalícias.

18. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas pela Comissão, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

19. Aduz a Recorrente que foi inabilitada do certame sob o argumento de não haver apresentado comprovação técnico-profissional de execução, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), dos serviços de subestação abrigada 300 KVA, indicando o Engenheiro Civil Ruperto Barbosa Porto à execução dos referidos serviços (CAT 104848/2016), em desconformidade com a Decisão Plenária 0237/1986, contrariando a exigência do Edital, item 14.1.1.4, alínea “e”.

20. Sustenta que houve uma contradição na fundamentação da decisão da Comissão, haja vista que a Decisão Plenária 0237/1986 trata-se de atribuição ao Engenheiro Civil não poder projetar, o que não impede a execução de um projeto pré-existente, o qual não é de autoria da Recorrente.

21. Alega que não irá realizar um novo projeto de Subestação Abrigada de 300KVa e sim executar uma obra complementar de edificação. Fundamenta seu petítório invocando o art. 28 do Decreto nº 23.569/1933, *ad litteram*:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro ;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas ‘a’ a ‘i’;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

22. Afirma que apresentou de maneira regular e tempestiva toda a documentação requerida no instrumento convocatório, insistindo que a Decisão Plenária CR-0237/1986 refere-se a atribuições para execução de projetos.

23. Acrescenta que apresentou tempestivamente, em sua Certidão de Registro e Quitação do CREA, no quadro de responsável técnico um Engenheiro Elétrico, qual

ver

seja, Sr. Raimundo Correia da Silva Filho, o qual atende a atribuição referente aos serviços de elétrica do contrato.

24. Anexa ao seu recurso, contrato de prestação de serviços de instalações elétricas com o SESC/RN no Município de Mossoró, com desempenho satisfatório e demonstrando responsabilidade com a execução do contrato.

25. Menciona que a decisão da Comissão de Licitação foi rigorosa e equivocada, informando que o edital não foi claro quanto a forma de apresentação dos documentos de habilitação.

26. Por fim, postula pela reforma da decisão exarada pela Comissão de Licitação vez que cumpriu absolutamente todas as exigências do instrumento convocatório.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

27. A licitante A. GASPAR CONSTRUTORA S/A ofereceu contrarrazões ao Recurso interposto pela Recorrente, tempestivamente, aduzindo, em síntese, que a Recorrente não apresentou comprovação pertinentes a Engenharia Mecânica, bem como capacitação técnico-profissional à execução dos serviços pertinentes a Engenharia Elétrica.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

28. Inicialmente, registre-se que a Comissão, tão logo interpelada acerca da abrangência das atribuições dos Engenheiros Civis abarcados pelo Decreto nº 23.569/1933, decidiu realizar diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, o que fez com respaldo no item 19.11 do Edital, cuja resposta, por meio do Parecer nº 19.003/2016-ATE, atestou o que segue:

“Os engenheiros Civis com atribuições conferidos pelo Decreto Federal 23.569/33 (em anexo), artigos 28º e 29º tem habilitação técnica para responsabilidade dos serviços supracitados, **exceto subestação abrigada** pois esta estará submetida a uma tensão de no mínimo 13,8kV e em decisão plenária registrada sob número CR-0237/86 (em anexo) define que as obras complementares na qual engenheiros civis abarcado pelo decreto só poderão ser responsável até 380 volts” (sic).

veru

29. Inconformada com a decisão da Comissão, a Recorrente apresentou recurso sob a alegativa de que a abrangência relativa aos serviços de subestação abrigada por Engenheiro Civil, do Decreto nº 23569/1933, referem-se a não possibilidade de execução de projetos.

30. Em face do alegado pela Recorrente, a Comissão de Licitação, mais uma vez, diligenciou junto ao CREA/RN, já que este é o órgão responsável pela fiscalização e controle das atividades profissionais nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, para que ratificasse ou retificasse o posicionamento anteriormente proferido, objetivando evitar julgamento equivocado e afronta aos princípios constitucionais que regem a licitação.

31. O CREA/RN, por sua vez, ratificou o entendimento anterior por meio do Ofício nº 300/2016-PRES, após submeter à análise e apreciação da Assessoria Jurídica, quanto a não possibilidade de execução de subestação abrigada de alta tensão por Engenheiro Civil, apresentando-se agasalhada pela já mencionada Decisão Plenária CR 0237-1986, quando da inabilitação da Recorrente, corroboradas, ainda pelas Decisões PL 094/2014, PL 452/2014, PL 1329-2006, PL 2587-20125 e PL 2169/2011, todas do CONFEA.

32. A competência dos Engenheiros Civis abarcados pelo Decreto nº 23.569/1933 está limitada à execução de instalações elétricas de edificações de suas responsabilidades técnicas em baixa tensão, conforme entendimento exarado pelo CREA/RN.

33. Diga-se: cabe ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, denominados, respectivamente, CONFEA E CREA, bem como ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, a função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão.

34. A esse propósito, importante trazer à colação decisão prolatada no bojo do Acórdão 444349/2010 RN 0009001-09.2007.4.05.8400, pelo Desembargador Federal Francisco Barros Dias, restando pacificado que de acordo com o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 CONFEA, os engenheiros civis não possuem atribuições

vel

profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas. Senão, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MAIOR PORTE E OBRAS DE PAISAGISMO. DECRETO Nº 23.569/33 E RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73 e 1.010/2005 DO CONFEA. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS E ARQUITETOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SUPREMA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, parágrafo 4º DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese em que a apelante pretende a emissão de nova Certidão de Registro e Quitação pelo CREA/RN, sem as exceções nela consignadas quanto à ausência de atribuições da apelante para a realização de obras de paisagismo e de instalações elétricas, exceto as de baixa tensão em edificações.

2. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo que reconheceu a inaptidão da empresa apelante para a realização de atividades de paisagismo e de instalações elétricas, salvo aquelas realizadas em baixa tensão nas edificações sob condução da apelante, tendo em vista que a análise da capacidade técnica do profissional engenheiro indicado pela apelante foi feita pelo CREA/RN em conformidade com a legislação pertinente, especialmente os atos normativos editados pelo CONFEA.

3. A Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade.

4. De acordo com o anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas, estando habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

5. Nos termos dos artigos nº 28 do Decreto nº 23.569/33 e 2º da Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico de tensão elevada e também não estão autorizados a realizar obras de caráter paisagístico, as quais devem ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricista e de um arquiteto, respectivamente.

6. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, ainda que o responsável técnico apresentado pela apelante tenha colado grau em 1971 e obtido o registro no CREA na vigência do Decreto nº 23.569/33, não se pode cogitar da aplicação das disposições desse Normativo à contratação das obras a serem realizadas quando já se encontravam em vigor a Lei nº. 5.144/66 e a Resolução nº 218/73, que normatizou as atribuições dos arquitetos e dos engenheiros, nas suas respectivas áreas de atuação.

7. Os honorários sucumbenciais foram fixados em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, descabendo qualquer reparo na sua estipulação. 8. Apelação improvida". (sublinhas acrescidas).

35. Sobre a alegativa de que apresentou tempestivamente, em sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ) do CREA, Engenheiro Elétrico, Sr. Raimundo Correia da Silva Filho, o qual atende a atribuição referente aos serviços de elétrica, importa salientar que em que pese a apresentação na CRQPJ, a Recorrente não apresentou Certidões de Acervo Técnico à comprovação da execução dos serviços pelo referido profissional nem comprovação de vínculo com a Recorrente, em dissonância com o estabelecido nos itens 14.1.1.4, alíneas "e" e "h", tampouco referido profissional foi indicado como responsável técnico pelos serviços.

36. Sobre o aspecto relativo ao contrato de prestação de serviços celebrado com o SESC/RN, no Município de Mossoró, esta Comissão pede vênia para não adentrar nesse mérito, pelo simples fato de que não conhece as disposições editalícias daquela Entidade, nem os requisitos à habilitação da licitação que homologou o certame à Recorrente, tampouco se foram realizadas diligências pela Comissão para sanar dúvidas ou omissões, não acolhendo a arguição da Construtora Porto Ltda. nesse contexto.

37. Os serviços atinentes a execução de sistema de ar condicionado e elevador podem ser corroborados por meio da CAT 01190/2014, à fl. 37, e pela CAT 104848/2016, à fl. 74, não merecendo prosperar as argumentações expendidas pela empresa Construtora A. Gaspar S/A em desfavor da Recorrente.

38. Ante o exposto, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da inabilitação da Recorrente, submetendo o presente RECURSO à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) Receba o recurso apresentado pela licitante **Construtora Porto Ltda.**, pelo cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade recursal; e
- b) No MÉRITO, rejeite as razões recursais da Recorrente, negando provimento ao respectivo Recurso Administrativo e mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação.



Natal/RN, 24 de novembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vivianne".

Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Senac/RN